



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000228-80.2024.8.26.0142/50000, da Comarca de Colina, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.932 --

Embargos de Declaração n. 1000228-80.2024.8.26.0142/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Francisco Gonçalves Da Silva

Comarca: Colina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- APELAÇÃO- OMISSÃO-
NÃO VERIFICAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem os requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO

- Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 391/400, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do Autor, julgando-se parcialmente procedente os pedidos iniciais, para *“determinar a exclusão do apontamento, em seu nome, nos órgão de proteção ao crédito relativo ao contrato n. 006601044100 e, fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, que deverá ser atualizado desde a data de seu arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, mediante a*

Embargos de Declaração n. 1000228-80.2024.8.26.0142/50000 - Colina – voto n. 34.932

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aplicação do IPCA cheio, e acrescido de juros de mora na forma do artigo 406, § 1º, do Código Civil, isto é, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a citação, conforme dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 405 do Código Civil, por se tratar de ilícito contratual, nos termos deste v. acórdão. Em razão do resultado, inverte os honorários sucumbenciais e condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, em 10% sobre o valor da condenação atualizado”.

Embarga tempestivamente o Réu, sustentando omissão no julgado, ao passo que não considerou a “Súmula 330 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que o autor ainda tem o dever de produzir prova mínima de seus fatos constitutivo” (fls. 01).

Afirma que: “O julgado condenou o Embargante ao pagamento de danos morais, mesmo reconhecendo a restituição integral dos valores descontados, o que configura enriquecimento sem causa da parte autora, vedado pelo artigo 884 do Código Civil”.

Defende que: “o autor tinha plena capacidade de apresentar provas mínimas que sustentassem suas alegações, como extratos bancários detalhados ou outros documentos que demonstrassem a suposta conduta ilícita do banco”.

Requer o acolhimento dos embargos, a fim de sanar o vício apontado, com a reforma do v. acórdão e prequestionamento da matéria, com menção expressa ao artigo 1.025 do Código de Processo Civil, artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, artigo 884 do

Código Civil e artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

É o relatório.

I. Não existe no v. Acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Verifica-se que, por meio do recurso em questão, veicula o embargante mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Com efeito, ao contrário do que alega o embargante, o embargado comprovou o fato constitutivo de seu direito, veja como constou do julgado de interesse sobre a suficiência das provas coligidas aos autos para julgar parcialmente procedente a pretensão autoral:

“Pois bem. Consoante incontroverso, foi declarada a inexigibilidade do débito, com a determinação de suspensão e, conseqüentemente, baixa das parcelas, oriundas do contrato nº 320000511110, nos autos nº 1001349-17.2022.8.26.0142.

Narra, o Autor, que teve seu nome inscrito, indevidamente, junto ao rol de maus pagadores, por débito registrado em 10/12/2023 (fls. 29/32), no valor de R\$ 338,46, fruto do descumprimento da ordem judicial no processo acima citado, pois em razão dos descontos das parcelas em sua conta (fls. 130/131) foi utilizado o limite do cheque especial, gerando-se encargos como IOF, juros, entre outros (fls. 285/298), indevidamente.

O réu, ao seu turno, destaca que “(...) entre Agosto de 2023 até fevereiro de 2024, a Parte Autora utilizou do serviço de cheque especial de forma negligente, ocasionando encargos e juros IOF, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por sua vez o banco transferiu o saldo negativo para o sistema de dívida do Banco em 08/02/2024, para que não continue a aplicação de juros” (fls. 278). Afirma que “Logo, houve a utilização do limite de cheque especial sem o cobrimento do saldo negativo, foi contratado um empréstimo pessoal sem que houvesse o pagamento de suas parcelas, sendo gerada a inclusão no sistema de inadimplência do Banco e nos órgãos restritivos” (fls. 279).

*No caso concreto, verifica-se que o réu não comprovou o cumprimento da tutela deferida, na sentença, nos autos nº. 1001349-17.2022.8.26.0142, ou seja, de suspensão e cancelamento das parcelas decorrentes do contrato n. 320000511110, declarado inexigível. Tampouco, demonstrou o motivo que deu ensejo aos encargos cobrados e a utilização do limite de cheque especial da conta do Apelante, em descumprimento ao quanto disposto no **artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil**: “o ônus da prova cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor”.*

Tudo isso indica que o Banco réu atuou com grave desídia, importando a inscrição indevida do nome do autor junto ao rol de maus pagadores, em 10/12/2023 (fls. 29/32), ocasião em que nenhuma mácula pretérita recaía sobre ele.

E, neste cenário, a jurisprudência é firme no sentido de que, em regra, o mero apontamento indevido do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito é suficiente para a configuração do prejuízo, independentemente de outras provas, uma vez que caracterizado pela ofensa íntima, à vista da proteção constitucional conferida ao direito à honra e à imagem.

(...)

Desse modo, patente a configuração do dano moral indenizável, uma vez que o banco incidiu em ato ilícito ao possibilitar que o consumidor sofresse com os desdobramentos indesejados decorrentes de vício na prestação de seus serviços. Bem por isso, é de rigor seja o autor

Embargos de Declaração n. 1000228-80.2024.8.26.0142/50000 - Colina— voto n. 34.932

devidamente indenizado”.

Salienta-se ainda que a afirmação do embargante de que “o *julgado condenou-o ao pagamento de danos morais, mesmo reconhecendo a restituição integral dos valores descontados*”, destoa-se da realidade, pois em momento algum foi reconhecido o adimplemento de valores.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil ¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se presta a via processual eleita.

Por fim, ressalte-se que o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido, como no caso. Há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Pquestionamento - Necessária observância dos limites traçados
pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa -*

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa².

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

² Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

Embargos de Declaração n. 1000228-80.2024.8.26.0142/50000 - Colina— voto n. 34.932